



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 15/02/2023 21:45:37.150 - Mesa

PL n.570/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)

Permite a concessão de horário especial, sem a necessidade de compensação de horário, aos servidores públicos com deficiência, incluindo os estaduais e os municipais, ou aos servidores que sejam cônjuge, pais ou responsáveis por pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei permite a concessão de horário especial, sem a necessidade de compensação de horário, aos servidores públicos com deficiência, incluindo os estaduais e os municipais, ou aos servidores que sejam cônjuge, pais ou responsáveis por pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.98.

.....

§3º-A. Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais, para todos os efeitos, o disposto nos §§ 2º e 3º do caput deste artigo.

§ 3º-B. A ausência de regulamentação do disposto no § 3º-A deste artigo não impede sua imediata aplicação, devendo-se, neste caso, ser adotada a redução da



* C D 2 3 3 4 4 9 6 2 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo à remuneração.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º-A. O horário especial concedido aos servidores públicos, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo da remuneração, na forma dos §§ 2º, 3º, 3º-A e 3º-B do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclui, para todos os fins, as pessoas com transtorno do espectro autista.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

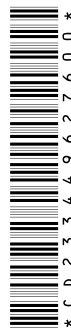
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concede ao servidor público federal que seja pessoa com deficiência horário especial sem necessidade de compensação de horário e sem prejuízo à remuneração, e, por força da Lei 13.370, de 2016, passou a conceder o mesmo ao servidor federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (§§ 2º e 3º do art. 98).

No entanto, a concessão de horário especial sem prejuízo na remuneração e independentemente de compensação de horário não alcança, de forma automática, os servidores estaduais e municipais, que são obrigados a buscar a tutela do Poder Judiciário para que, de fato, tenham seu direito efetivado.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre o tema no **Recurso Extraordinário** (RE) 1237867¹, **que**

¹ Fonte: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785185>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 15/02/2023 21:45:37.150 - Mesa

PL n.570/2023

teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097², e fixou a seguinte tese:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990".

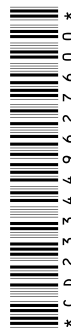
Ocorre, no entanto, que, por força do **Princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode fazer aquilo que for expressamente previsto em lei**. Por esse motivo, ainda que alguns Estados e Municípios concordem com o tema ou que queiram considerar o efeito de repercussão geral do tema pelo STF, estes são impedidos de conferir a redução de jornada aos seus respectivos servidores por ausência de previsão legal expressa.

O presente Projeto de Lei se insere no contexto de proteção à família, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e **defesa da pessoa com deficiência, em especial as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)**. Destarte, o Estado deve promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

Ainda que já conste na Lei 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), que estas são, para todos os efeitos legais, consideradas como pessoas com deficiência, optamos por reforçar a ideia de que as alterações que estamos propondo na Lei 8.112, de 1990, devem ser aplicáveis à estes.

Isso porque, as pessoas com TEA necessitam de cuidados diferenciados, ou seja, de tratamento oportuno com estimulação precoce, de modo a permitir o desenvolvimento de suas capacidades físicas e habilidades mentais. No entanto, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, a redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer procedimento de saúde.

² Fonte: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5785185&numeroProcesso=1237867&classeProcesso=RE&numeroTema=1097>>



* C D 2 3 3 4 4 9 6 2 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 15/02/2023 21:45:37.150 - Mesa

PL n.570/2023

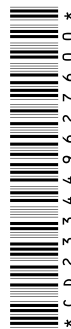
Assim, o **Projeto de Lei, além de garantir dignidade e respeito às pessoas com deficiência, visa a proporcionar igualdade aos agentes públicos**, porque, para nós, é claro que quando, por exemplo, da edição da [Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016](#), a intenção do legislador não foi dar um **tratamento à condição de servidor, mas sim à situação vivenciada por este**. Chega a ser desumano imaginar que somente os servidores da administração pública federal podem ter o direito de acompanhar o tratamento e até mesmo cuidar de uma esposa, um filho ou um dependente legal.

No mais, tem-se que esta proposição está alinhada ao disposto nos artigos 1º, 7º, 23 e 28 da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**³, aprovada mediante Decreto Legislativo nº 186, de 2008, **com força de Emenda à Constituição**, na forma do §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

A Constituição Federal previu a **dignidade da pessoa humana como fundamento** da República e do Estado Democrático de Direito, e, nesta qualidade, irradia carga normativa fundamental sobre todo o texto constitucional, orientando a elaboração legislativa e a própria administração pública para a elaboração e desenvolvimento de políticas públicas.

O artigo 227 da Constituição dispõe que ***“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*** **(grifo nosso)**

A norma constitucional contida no artigo 227, além de trazer um extenso catálogo de direitos das crianças e dos adolescentes, ainda consubstancia o **princípio da proteção integral**, que é ponto base para a 3 Promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



* C D 2 3 3 4 4 9 6 2 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 15/02/2023 21:45:37.150 - Mesa

PL n.570/2023

efetivação das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse raciocínio alude o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli:

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), como um todo, reforça a referida norma constitucional, seja quando cuida dos seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho), seja quanto cuida de seus direitos individuais ou transindividuais. (MAZZILLI, 2007, p. 618)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 11, também determina que a criança e o adolescente com deficiência receberão atendimento especializado.

Todo esse contexto Constitucional e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente é apenas para expor porque entendemos justa a redução da jornada sem compensação, como também que é justo que essa seja concedida sem prejuízo da remuneração.

Sobre a constitucionalidade desta proposição, há aspectos importantes de que estamos convencidos:

1 - no exercício da **autonomia legislativa municipal ou estadual, não pode** o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, **restringir o direito que constitucionalmente caiba ao servidor;**

2 - a 2ª Turma do STJ proferiu decisão no RMS 46438, noticiada no informativo 553 do STJ na seguinte forma: "...a **analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/1990** somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos" (RMS 46.438-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014);



* C D 2 3 3 4 4 9 6 2 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

3 – o **texto do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90**, foi dado pela [Lei nº 13.370, de 2016](#), que foi fruto do [Projeto de Lei do Senado nº 68/2015](#)⁴, de autoria do **Senador Romário**, sendo certo, portanto, que não há, em relação ao tema, vício de iniciativa; e

4 – Além de não haver aumento de gastos para o poder público, a proposição não pretende alterar o regime jurídico dos servidores, buscando-se apenas a efetivação de um direito maior, reservado às pessoas com deficiência.

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2023.

Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)

4 [PL 3330, de 2015](#), na Câmara dos Deputados

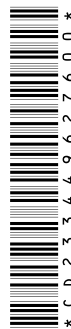
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233449627600>

Apresentação: 15/02/2023 21:45:37.150 - Mesa

PL n.570/2023



* C D 2 3 3 4 4 9 6 2 7 6 0 0 *